

PROCESSO N.º : 2020003502
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Susta o Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, de autoria do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, sustentando o Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020 do Governador do Estado de Goiás.

O mencionado decreto altera o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que por sua vez dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

A justificativa menciona que o decreto extrapola o poder regulamentar ao suspender o funcionamento dos templos, igrejas e demais instituições religiosas. Cita que há violação do princípio da proporcionalidade e que a pandemia não justifica as medidas de isolamento que prejudicam o emprego e a renda.

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás, cuja redação é a seguinte:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

*IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, **que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;*

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade do Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade do Chefe do Executivo de detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar¹, para quem:

"No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.

Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais."

Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, **e não todo e qualquer ato normativo.**

Com efeito, a citada administrativista Odete Medauar² sustenta, acerca do poder normativo, que:

"Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.

¹ Odete Medauar (2000, p. 135-136)

² (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)



Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos.

Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei”

No caso em pauta, Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020 do Governador do Estado de Goiás altera o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que por sua vez dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

Em âmbito federal foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os Estados e Municípios podem adotar medidas de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades e circulação de pessoas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o

apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. **O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.** 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

Assim, não se mostra possível o presente projeto de decreto legislativo, pois a sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem a natureza de controle político de constitucionalidade, sendo necessário que se configure a exorbitância do poder regulamentar.



Nesse sentido, o decreto do Governador ora atacado dispõe sobre medidas de prevenção da pandemia por COVID-19 que são perfeitamente possíveis conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de 12 de 2020.

Deputado LUCAS CAILL
Relator